

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ENTRADA TARDE — DIREITO À  
REMUNERAÇÃO

— A tolerância consagrada no art. 122, item II, do Estatuto, pressupõe que o funcionário ainda possa prestar serviço após a hora marcada para o seu início.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.395-56

No anexo processo, que o Ministério da Viação e Obras Públicas sùbmete à apreciação dêste Departamento, Edmundo Ricardo, Conductor de trem, classe "H", da Estrada de Ferro Central do Brasil (E.F.C.B.), recorre da decisão do Diretor daquela ferrovia, que indeferiu seu pedido de pagamento, com 2/3 dos vencimentos, do dia 20 de outubro de 1952.

2. O requerente, nesse dia, estava escalado para a *reserva da estação* e compareceu ao local com 55 minutos de atraso; por isso, julga-se amparado pelo item II do art. 122, do Estatuto dos Funcionários, segundo o qual:

"Art. 122. O funcionário perderá:  
.....

II — um têrço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho".

3. A Diretoria da E.F.C.B., ao encaminhar a petição do interessado, opinou pelo indeferimento do pedido, em face dos pareceres emitidos pelo Departamento Jurídico respectivo, que considerava inaplicável aos integrantes de determinadas carreiras, como a de Conductor, o dispositivo acima transcrito.

4. O pedido de reconsideração foi indeferido com base no parecer do referido Departamento Jurídico, que a respeito argumentou:

"O art. 122, item II, não foi lançado no Estatuto como um direito subjetivo do funcionário. Não tem o fun-

cionário, pròpriamente, o direito de chegar atrasado, embora perdendo 1/3 do seu vencimento diário. O seu dever é comparecer à hora que fôr designada para o início do seu trabalho. A admissão de ponto de vista contrário levaria a uma conclusão absurda, incompatível com todo o sistema jurídico que preside as relações entre o Estado e os seus funcionários, ou seja, a de que a *pontualidade* não constituiria mais um *dever*, por isso que o servidor poderia chegar tãrdiamente, nos têrmos do artigo 122.

Certo, essa tese não pode ter acolhida, já porque contrariará todo o sistema jurídico já porque afetará o regime de disciplina de trabalho.

O que se conclui, porém, da análise do texto do art. 122, em confronto com demais normas estatutárias, é que o dispositivo legal, ao contrário, atribui ao Estado a *faculdade de aproveitar* o funcionário que chegar atrasado ao serviço; mas dentro da 1.ª hora designada para o início do trabalho. Trata-se de simples *faculdade* e não de *dever*, e, por isso mesmo, não está o Estado obrigado a êsse aproveitamento. Fa-lo-á a critério da Administração pública.

.....  
O fato de o requerente — para nos restringirmos ao problema objetivo dêste processo — ter sido escalado não para certo e determinado trem, mas, para, na estação ficar na expectativa de substituir qualquer conductor faltoso, não altera o nosso entendimento, nem, em consequência, o beneficia".

5. A Divisão do Pessoal do Ministério da Viação, ao examinar o assunto, cita outro parecer, constante do processo, do mesmo Departamento Jurídico, com interpretação diferente. Nesse parecer, argumenta-se:

“Não é, pois, de se aplicar o invocado art. 122, inciso II do Estatuto, a membros de equipagem de trem, quando escalados para viagem determinada.

Quando escalados, porém, para a reserva na estação, parece-nos, a situação é inteiramente diversa”.

6. Apesar da divergência apontada, cumpre salientar que o segundo parecer, acima transcrito, não foi aprovado pelo Diretor da Estrada. Prevalece, portanto, como ponto de vista da Central do Brasil, a argumentação desenvolvida pelo seu Departamento Jurídico no parecer transcrito no item 4.

7. Finalizando, a D. P. do referido Ministério, é de opinião que, apesar das contradições existentes nos pareceres do Departamento Jurídico da citada ferrovia, assiste plena razão ao requerente, visto que o dispositivo aludido não firma um arbítrio, mas estabelece direito e, assim, a Administração tem meios para prevenir abusos que redundem em seu prejuízo, como se depreende dos arts. 194 e 204 do mesmo Estatuto, que dispõem textualmente:

“Art. 194. São deveres do funcionário:

.....  
II — Pontualidade.  
.....

Art. 204. A pena de repreensão será aplicada nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres”.

8. Isto pôsto, cumpre salientar, de início, que o dispositivo em apreço ainda não foi regulamentado. Convém acen-tuar, outrossim, que as palavras constantes de um texto legal não são supér-fluas. Do significado de cada uma e de tôdas em conjunto deve ser tirada a

conclusão lógica da aplicabilidade de todo o texto.

9. O dispositivo em referência determina, expressamente, a perda de um terço do vencimento ou remuneração diária, quando o funcionário comparecer ao serviço (e não à repartição) dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho.

10. Verifica-se, dessa forma, que a tolerância de uma hora, aí consignada, pressupõe que o funcionário ainda possa prestar serviço após a hora marcada para o seu início.

11. No caso, não há como se admitir essa tolerância, pois do contrário, a administração ficaria onerada com o pagamento do salário ao retardatário, quando não existe trabalho para o mesmo.

12. Por outro lado, não há dispositivo legal que autorize a Administração a efetuar pagamento de 2/3 de vencimento ou remuneração de um dia em que, por culpa exclusiva do funcionário, não houve prestação de serviço.

13. O fato de o interessado ter sido escalado como reserva da estação não constitui razão suficiente para que se julgue amparado pelo mesmo dispositivo, visto que a qualquer hora podia ser chamado a prestar serviços.

14. Nestas condições, entende esta Divisão que o citado dispositivo só é aplicável quando há possibilidade de prestação de serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, devendo o presente requerimento ser indeferido por falta de amparo legal.

15. Com êste parecer, poderá o presente processo ser restituído ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

D. P., em 26 de julho de 1956. — Paulo Pope de Figueiredo, Diretor.

Aprovado. — Em 30 de julho de 1956. — João Guilherme de Aragão, Diretor-Geral.